

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DO OBJETO.

Trata-se da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE MÍDIA DIGITAL, CONFORME CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

2. INTRODUÇÃO

Este estudo constitui a primeira etapa do planejamento conceituado, nos termos no inciso XX o art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Logo, destina o presente estudo essencialmente a assegurar a viabilidade técnica e econômica para a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de pontos de mídia digital para os Municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A AMESP – Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí, por meio de consulta de licitações passadas juntos aos Municípios Consorciados, constatou que, os municípios possuem uma frequente necessidade de comunicação com a população através de pontos de mídia digital para subsidiar as secretarias municipais no serviço público de melhor qualidade que diariamente procuram a rede pública em diversos serviços oferecidos. Através do levantamento de demandas originárias, chegou-se a uma lista contendo as especificações e quantitativos dos pontos de mídia digital que serão instalados em pontos determinados pela administração pública tais como: secretarias de saúde, finanças, educação etc., visando proporcionar a melhoria na comunicação e divulgação dos serviços públicos ofertados à população de maneira geral pelos Municípios Consorciados a AMESP.

Dessa forma visando proporcionar a manutenção desses serviços públicos que utilizam diariamente este serviço de comunicação nas secretarias e demais setores dos Municípios Consorciados, estabelecendo condições de assegurar o pronto atendimento das demandas, e da responsabilidade do CONSÓRCIO AMESP, verificou-se que a melhor solução para a implantação de pontos de mídia digital seria a realização de um procedimento licitatório, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista a necessidade de contratações permanentes e frequentes, bem como a imprevisibilidade de alguns itens de caráter temporário.

No mais, vale lembrar que estes pontos de mídia digital serão destinados sobretudo à comunicação com a população usuária dos serviços públicos, além de se incluir aqui a utilização na divulgação de programas de saúde, educação, fazenda, social, meio ambiente, lazer, agricultura etc.

4. REQUISITOS LEGAIS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

O presente processo de contratação deve estar aderente à Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, bem como toda legislação correlata.

Ao realizar o levantamento dos pontos de mídia digital necessários a satisfazer as demandas originárias dos Municípios Consorciados, em diálogo com os setores envolvidos nas contratações de natureza semelhantes já realizadas pelo órgão, observou-se que o prazo razoável para que os fornecedores pudessem cumprir as condições de fornecimento do objeto seria de até 60 (sessenta) dias. Desta forma, objetiva-se alcançar um maior número de fornecedores com condições de competição e capazes de cumprir de forma integral todas as condições estabelecidas, bem como realizar o fornecimento dos itens em tela de forma satisfatória e regular considerando a capacidade dos municípios consorciados.

Todo o aparato normativo técnico e legal envolvido com a prestação dos serviços em tela deverão ser seguidos. Portanto, deverão ser fornecidos, com perfeição e segurança todos os itens listados na planilha, providenciando todos os materiais, adaptações e equipamentos necessários, sendo as futuras contratadas responsáveis pelo saneamento de qualquer vício, irregularidade, mesmo após término dos serviços, obrigando-se a repará-lo de imediato.

Também deverão ser utilizada toda logística necessária à boa prestação dos serviços de fornecimento dos itens, seguindo rigorosamente todas as normas correlatas.

A prestação dos serviços no que tange o transporte e demais quesitos logísticos dos materiais será de inteira responsabilidade da empresa contratada.

A vigência inicial do contrato será de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que a prestação de serviços de fornecimento dos itens licitados tenha sido prestada com eficiência e qualidade.

5. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

A contratação pretendia enquadrar-se na categoria de bens e serviços comuns, de que tratam a Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

6. DO QUANTITATIVO LICITADO

Os quantitativos apresentados em planilha orçamentária foram obtidos por meio de estudos e consultas de licitações passadas - devidamente publicadas – e projeções de futuras oscilações das demandas originárias, bem como, o ingresso de novos municípios consorciados, com respaldo orçamentário e financeiro obtidos em análise das leis orçamentárias municipais.

Para a obtenção do quantitativo estimado disponibilizado para cada município, considerou-se inicialmente processos licitatórios realizados anteriormente pelo Consórcio AMESP, bem como o consumo dos itens destes processos pelos municípios consorciados.

Estimou-se também como referência um quantitativo baseado no percentual da população total de todos os municípios consorciados à AMESP, de acordo com o censo demográfico 2022.

De tal modo, os critérios utilizados para definição deste rateio quantitativo são, claramente, suficientes para o fim almejado, sobretudo reiterando que o objeto está sendo licitado mediante **sistema de registro de preços (SRP)**, procedimento auxiliar que se diferencia da licitação convencional, especialmente, pela **não obrigação de previsão**

orçamentária dos gastos, ausência de um cronograma de desembolso e não existência de um planejamento sobre o que se contratará e o quanto se contratará.

Assim, a contratação decorrente do SRP não é mandatória e só se efetiva na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou quando os recursos forem sendo liberados, possibilitando-se, assim acionamentos esporádicos e parcelados, durante a vigência da respectiva ata.

Os termos dos artigos 82, inciso I e 83, da Lei nº 14.133/21 confirmam esta eventualidade e a incerteza do que poderá ser objeto de futura contratação (se houver):

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que **poderá ser adquirida**;

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (grifos nossos)

Por oportuno, vale trazer o rol, exemplificativo, de sua aplicação, ora trazido pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, merecendo destaque os incisos III e V do artigo 3º:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver **necessidade de contratações permanentes ou frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para **atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade**, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**. (grifos nossos)

Segundo as lições de JOEL DE MENEZES NIEBHUR, a Administração não é obrigada a firmar os contratos decorrentes da ata de registro de preços, além de poder escolher quanto contratar e quando contratar, senão vejamos:

A principal característica do registro de preços é que a **Administração** realiza a licitação, assina a ata de registro de preços e **não se obriga a firmar os contratos dela decorrentes**. Como dito, **a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser** (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na ata) e **quando quiser** (desde que dentro do prazo de vigência da ata). É certo falar que **a Administração não assume obrigações diretas com a assinatura da ata de registro de preços** e que, portanto, o signatário da ata de registro de preços não goza do direito de ser contratado, conforme o artigo 83 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor prescreve que “A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.

Como dito, de acordo com os dispositivos supracitados, a Administração não é obrigada a contratar. É permitido a ela, mesmo dispondo de ata de registro de preços, utilizar outros meios para a contratação, inclusive lançando nova licitação para o mesmo objeto.

[...]

Disso deflui que o **quantitativo fixado** na ata de registro de preços deve ser compreendido apenas como uma **espécie de teto, de limite máximo para as contratações**, em alinhamento ao supracitado inciso I do artigo 82 da mesma lei. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 869 e 881). (grifos nossos)

No mais, a estimativa concreta das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte serão apresentadas em momento oportuno após validação da demanda de cada município a ser atendido, o que, somente, posteriormente, pode ser definido em termos de quantidades e tipos de mídia digital a serem acionados para a correta execução dos serviços.

Obviamente, considerando as características inerentes ao sistema de registro de preços, é importante, salientar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, no contexto em que circunstâncias práticas limitam ou condicionam a ação do agente, sendo,

simplesmente, impossível estimar, precisamente, demandas unitárias a serem futuramente acionadas neste sistema, aplicando-se, assim, o artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos nossos)

Desse modo, realmente, em face das características concernentes ao SRP faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas aqui elencadas, sobretudo por estar se tratando de dados de dezenas de municípios.

Por conseguinte, de forma razoável, o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, considerando **dados percentuais de cada município consorciado** e os **dados históricos dos pregões anteriores, observadas as condições relativas ao sistema de registro de preços**.

No mais, não há contratação correlata ou interdependente que possa ser comparada a esta e a pesquisa de mercado foi feita com base no lote, juntando-se neste estudo memórias de cálculo dos preços unitários obtidos, atendendo, assim, ao previsto no artigo 18, §1º, da Lei nº. 14.133/2021.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Este processo licitatório tem valor estimado de R\$ 1.205.600,00 (um milhão duzentos e cinco mil e seiscentos reais). Foram utilizados, para obtenção dos valores, os parâmetros de mercado mediante pesquisas de mercado nacional.

As MÉDIAS dos valores unitários decorrentes de pesquisa de mercado feita com base na divisão do objeto em lote único:

ITEM	QTDE.	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	315	Unid.	PONTO DIGITAL DE 32 POLEGADAS	1.240,00	509.640,00
02	315	Unid.	PONTO DIGITAL DE 43 POLEGADAS	1.693,33	695.960,00
VALOR TOTAL GLOBAL R\$				1.205.600,00	

8. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO.

O objeto foi reunido em LOTE ÚNICO por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem estarem integrados os diversos itens, pelas características de soluções desta natureza.

Dada a peculiaridade dos objetos, seu desmembramento em vários itens, geraria, além de dificuldades na gestão contratual, maior preço e ainda, o risco de um item ou mais restarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução.

Se cada item do grupo for considerado e precificado separadamente, o seu valor de fornecimento aumentará sensivelmente, elevando o seu valor estimado.

Assim, considerando-se a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento da solução em sua amplitude da presente contratação, bem como consideradas as suas respectivas peculiaridades, interdependência e natureza acessória entre os itens que compõem a solução, a contratação pretendida deverá ser realizada de forma global.

Justifica-se, portanto, a adoção do tipo menor preço global por lote. É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais que admite a adoção do menor preço global quando justificada sua pertinência segundo um viés técnico.

09. NECESSIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

Com a realização deste estudo verifica-se que não há necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os responsáveis pela fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como não há necessidade de formação profissional específica dos gestores de cada consorciada,

porém ressalta-se que no momento da designação, é importante verificar se os atores possuem conhecimento técnico compatível e suficiente para atestar o cumprimento das exigências estabelecidas. Ressalta-se também que a qualidade dos itens fornecidos de cada lote, será acompanhada e fiscalizada por servidores devidamente designados pelas secretarias requisitantes de cada Município.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Por intermédio desta contratação será possível adquirir os pontos de mídia digital aos Municípios Consorciados, com agilidade e com melhores qualidades, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, além de gerar economia de escala, para que se preserve o bem-estar, a saúde e o lazer das pessoas, sem prejuízo as demais atividades inerentes à Administração pública.

11. MATRIZ DE RISCOS

Risco 01: Licitação Deserta

Probabilidade: Baixa;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Planejamento considerando as atuais necessidades;

Risco 02: Contratada com Profissionais desqualificados

Probabilidade: Baixa;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Constar no Edital a análise dos requisitos imprescindíveis à contratação;

Ação de Contingência: Exigir comprovações e solicitar que a Contratada tome as providências cabíveis caso seja necessário;

Risco 03: Não conformidade do Projeto Executivo com as Normas vigentes

Probabilidade: Média;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Fiscalização dos projetos com as normas vigentes;

Ação de Contingência: Solicitar que a Contratada refaça o Projeto;

Risco 04: Atrasos na Entrega e correções de Projeto

Probabilidade: Média;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Notificar a empresa para que a mesma cumpra o prazo estabelecido;

Ação de Contingência: Aplicar sanção do Contrato.

12. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares e as consultas feitas no mercado indicam que a prestação de serviços de implantação de pontos de mídia digital é importante para atender as necessidades dos municípios consorciados à AMESP de estabelecerem comunicação com os usuários dos diversos serviços públicos oferecidos; em razão das demandas e serviços existentes. A contratação em questão é necessária ainda para a melhoria do desempenho das atividades operacionais desses Municípios e se destina a dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos Municípios consorciados a AMESP, que atualmente, não dispõe de pontos de mídia digital suficiente para o atendimento a contento da demanda para cumprimento das atividades inerentes aos serviços de comunicação e instrução da população, e de suas necessidades administrativas e operacionais.

Diante do exposto, sugere-se a abertura de licitação no Consórcio AMESP, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE MÍDIA DIGITAL.

Pouso Alegre/MG, aos 31 de março de 2025.

Moacir Franco
Diretor Executivo AMESP